



### PARECER 110/2023

Parecer ao Projeto de Lei n.º 42/2023, de 18 de maio de 2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que ***Insera, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Roque, a "Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão".***

O Projeto de Lei nº 42, de 18 de maio de 2023, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, visa inserir no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de outubro.

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local (Calendário Municipal), estando em conformidade com o art. 30, I, da Carta Constitucional:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em análise verifica-se também que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Carta Magna.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

*“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:*

Os dispositivos que instituem as datas comemorativas não padecem de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria abrangida pela competência da Câmara Municipal, como se verifica do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduba o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. **Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.** Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*evento religioso custeado pelo Poder Público.  
Parcialidade estatal indevida.*

*Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente.  
Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade  
da expressão "de Eventos do Município" contida no  
artigo 1º.*

*Voto [...]*

**A simples introdução da mencionada data no  
calendário municipal não representa infringência ao  
artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I3,  
da Constituição Federal,** pois não impõe qualquer  
aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem  
religiosa específica ou seu representante. A inovação  
legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos  
ou entidades privadas comemorem a data inserida no  
calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse  
ponto, aos parâmetros constitucionais.

*Importante destacar a diferença entre a norma ora  
examinada e aquela apreciada por este Órgão Especial  
por ocasião do julgamento da ADI nº 2178941-  
16.2015.8.26.00004, em que se decidiu pela declaração  
de inconstitucionalidade, diante da ingerência do Poder  
Legislativo na atribuição do Executivo para a prática de  
atos de gestão e organização administrativa,  
precisamente em razão da criação: (i) de medidas  
específicas para que "Semana Municipal de Cultura  
Evangélica" de Cananéia pudesse ser concretizada e (ii)  
de obrigatoriedade do Executivo, por meio de  
expressões de caráter autorizativo, de celebrar*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*convênios e participar – diretamente, ou por meio de suas diretorias do evento em questão.*

*No caso dos autos, contudo, constata-se inconstitucionalidade material quanto à inclusão da data religiosa no calendário oficial de eventos do Município de Catanduva. Com efeito, cuida-se de expressão normativa que abre a possibilidade de promoção e custeamento de evento religioso pelo Poder Público, tanto que o artigo 2º da norma prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário. (ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000. Rel. Desemb. Márcio Bartoli, j. em 02 de março de 2016. grifei.)*

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 42/2023 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 31 de maio de 2023

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**Assessora Jurídica**